

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: yuryucvo <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 02/07/2025 Projeto de lei nº 1118/2025 Protocolo nº 7058/2025 Processo nº 2163/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, os Centros Públicos de Economia Solidária (CESOL), como espaços de apoio, fomento e promoção da Economia Solidária, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, os Centros Públicos de Economia Solidária, entendidos como estruturas públicas multifuncionais, de caráter comunitário, destinadas a articular, fortalecer e promover empreendimentos econômicos solidários.

Art. 2º São objetivos dos Centros Públicos de Economia Solidária:

- I - prestar assessoria técnica, jurídica e administrativa aos empreendimentos da economia solidária;
- II - fomentar a geração de trabalho e renda com base na autogestão e cooperação;
- III - apoiar a produção, a distribuição e a comercialização dos produtos da economia solidária;
- IV - promover ações de formação, qualificação e capacitação para os empreendimentos e seus integrantes;
- V - estimular redes de cooperação, consumo consciente, comércio justo e finanças solidárias;
- VI - viabilizar espaços físicos para feiras, exposições e pontos de venda de produtos oriundos da economia solidária;
- VII - realizar o mapeamento, monitoramento e avaliação das iniciativas da economia solidária no Estado;
- VIII - articular políticas públicas e parcerias institucionais voltadas para o fortalecimento do setor.

Art. 3º Os Centros Públicos de Economia Solidária atuarão como espaços públicos destinados aos seguintes serviços e atividades:



- I - assistência técnica especializada em gestão, finanças, marketing e desenvolvimento de produtos;
- II - apoiar os empreendimentos da economia solidária em condições de desenvolver moedas sociais locais;
- III - incubação e aceleração de empreendimentos solidários;
- IV - apoio à formalização e ao registro legal dos empreendimentos;
- V - organização e promoção de feiras, eventos e espaços de comercialização;
- VI - desenvolvimento de ações de comunicação e promoção do consumo solidário;
- VII - qualificação de produtos, incluindo design, embalagens e rotulagem;
- VIII - articulação com agentes financeiros públicos e privados para criação de linhas de crédito solidário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos e parcerias com entidades da sociedade civil organizada, universidades públicas e privadas, institutos de pesquisa, entes municipais e demais instituições afins, visando à viabilização e à manutenção dos Centros Públicos de Economia Solidária.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir os Centros Públicos de Economia Solidária no Estado de Mato Grosso, enquanto espaços públicos multifuncionais voltados ao fortalecimento, qualificação e articulação dos Empreendimentos Econômicos Solidários (EES).

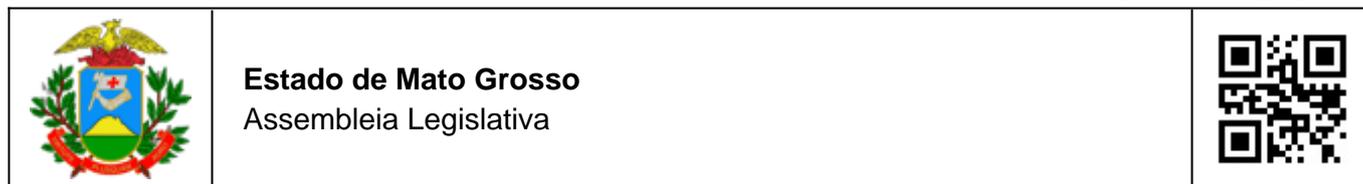
A medida tem por objetivo estruturar, de forma permanente, o apoio técnico, organizacional e comercial a iniciativas baseadas na autogestão, na cooperação, na inclusão produtiva e na sustentabilidade.

A Economia Solidária constitui uma forma alternativa de organização do trabalho e da produção baseada na gestão democrática e valorização do ser humano, opondo-se à lógica do lucro e da exploração.

Essa forma organizativa inclui cooperativas, associações, bancos comunitários, clubes de troca, empresas autogestionadas, entre outros formatos, e representa uma estratégia concreta de geração de trabalho e renda para populações historicamente excluídas dos circuitos econômicos formais.

Contudo, dados do II Mapeamento de Economia Solidária no Brasil (SENAES/MTE, 2009-2013) evidenciam que a maioria dos EES enfrenta severas restrições operacionais: instalações precárias, ausência de capital de giro, dificuldades de gestão, acesso restrito ao crédito e à comercialização. Soma-se a isso o fato de que os trabalhadores da economia solidária, em grande parte, não acessam plenamente os direitos sociais, econômicos e previdenciários.

Nesse cenário, políticas públicas integradas, continuadas e territorializadas tornam-se indispensáveis para a sustentabilidade e autonomia desses empreendimentos.



A proposição se inspira em experiências exitosas desenvolvidas em outros estados, particularmente no Estado da Bahia, onde os Centros Públicos de Economia Solidária, vinculados à Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte, têm sido referência nacional no apoio sistemático e qualificado aos EES.

O Centro Público de Economia Solidária - Sertão do São Francisco, por exemplo, gerido pela Associação de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Bahia (ADESBA), atende mais de 120 empreendimentos em 10 municípios, com um modelo de assistência técnica baseado:

- a) no diagnóstico aprofundado do empreendimento, identificando lacunas e oportunidades;
- b) no planejamento das intervenções a partir das necessidades identificadas; e, por fim,
- c) na articulação de recursos, formações e políticas públicas em resposta às demandas.

Essa metodologia tem proporcionado ganhos concretos na qualificação da produção, na gestão autônoma, na inserção mercadológica e na sustentabilidade financeira dos grupos assessorados.

Além disso, promove um processo formativo e emancipador, que respeita as singularidades dos empreendimentos e de seus territórios, distinguindo-se da lógica empresarial convencional.

Nesse sentido, consistirá também em importante ponto de apoio aos empreendimentos solidários que possuam o nível de desenvolvimento necessário para a construção de moedas sociais, entendidas como uma importante ferramenta de manutenção da riqueza dentro do território, estimulando a economia e o comércio local.

Além disso, os Centros Públicos possibilitarão o mapeamento e avaliação contínua das experiências solidárias no território mato-grossense, orientando políticas públicas mais eficazes e direcionadas.

A medida está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, especialmente o ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico; ODS 10 – Redução das desigualdades; ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis; e ODS 12 – Consumo e produção responsáveis.

Também dialoga com as diretrizes da Política Nacional de Economia Solidária e com os princípios da Carta de Princípios da Economia Solidária, construídos em fóruns nacionais que reúnem milhares de empreendimentos populares em todo o país.

A criação dos Centros Públicos de Economia Solidária em Mato Grosso representa uma ação concreta de enfrentamento às desigualdades, valorização do trabalho autogestionado e fortalecimento das economias locais.

Ao institucionalizar esses espaços, o Estado não apenas fortalece os empreendimentos solidários, mas também assegura o direito à assistência técnica pública, ao acesso a mercados e à cidadania econômica para milhares de trabalhadores e trabalhadoras que constroem, cotidianamente, uma economia mais justa, democrática e sustentável.

Diante da relevância social, econômica e ambiental da proposta, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que contribuirá decisivamente para o fortalecimento da economia solidária no Estado de Mato Grosso.



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual